AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182352 - SE (2022/0241081-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - SE000099B LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	RAYANE SIMÕES DE JESUS
ADVOGADO	:	EDIDELSON SANTOS ANDRADE - SE002615D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Na sentença, inicialmente, o pedido foi julgado procedente. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo Juízo singular, com efeitos infringentes, e julgou-se improcedente o pedido autoral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para determinar o restabelecimento da pensão por morte em favor da ora agravada, até que ela complete 24 anos ou até a conclusão do curso universitário, assegurando-lhe o pagamento das parcelas em atraso.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, sob o fundamento de ser intempestivo.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, tendo em vista à impossibilidade de inovação recursal.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35651117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:32:58
Código de Controle do Documento: 0f912bcc-e6b9-4647-942f-70d234118077

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35651117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:32:58
Código de Controle do Documento: 0f912bcc-e6b9-4647-942f-70d234118077

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182352 - SE (2022/0241081-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - SE000099B LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	RAYANE SIMÕES DE JESUS
ADVOGADO	:	EDIDELSON SANTOS ANDRADE - SE002615D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Na sentença, inicialmente, o pedido foi julgado procedente. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo Juízo singular, com efeitos infringentes, e julgou-se improcedente o pedido autoral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para determinar o restabelecimento da pensão por morte em favor da ora agravada, até que ela complete 24 anos ou até a conclusão do curso universitário, assegurando-lhe o pagamento das parcelas em atraso.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, sob o fundamento de ser intempestivo.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, tendo em vista à impossibilidade de inovação recursal.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA35338575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:06
Código de Controle do Documento: d34a0cff-8fe5-48c9-a47e-e12d1da823bd

recurso especial interposto por Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por ser manifestamente intempestivo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em primeiro lugar, importa anotar que, ao contrário do quanto afirmado na decisão ora agravada, o Sergipeprevidência NÃO foi intimado do acórdão recorrido em 13/10/2020.
>
> [...]
>
> Da leitura dos autos, vê-se que a agravada interpôs o recurso de apelação e o TJSE, em vez de enviar a intimação eletrônica à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe para a apresentação de contrarrazões, enviou a intimação para a Procuradoria Federal.
>
> [...]
>
> E a partir de então, todas as intimações eletrônicas que se seguiram foram encaminhadas à Procuradoria Federal ,e não à Procuradoria do Estado de Sergipe.
>
> Após o recebimento das intimações e considerando que a Procuradoria Federal não é parte na ação, em 08/12/2020,o Procurador Federal requereu “a renovação da intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE, que neste caso é representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE”.(e-STJ fls. 145)
>
> Em 26/11/2020 o TJSE lançou nos autos a certidão de trânsito em julgado. Por essa razão, o Sergipeprevidência, em 16/12/2020, opôs embargos de declaração que, apesar de improvidos, foram conhecidos.
>
> O instituto previdenciário foi intimado em do acórdão que julgou os embargos de declaração em 13/09/2021, consoante se infere da certidão e-STJ fls. 345, e em 13/10/2021interpôstempestivamenteo apelo especial(o prazo se encerraria no dia27/10/2021).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão suscitada no presente recurso, no julgamento dos embargos de declaração, assentou o seguinte:

Documento eletrônico VDA35338575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:06
Código de Controle do Documento: d34a0cff-8fe5-48c9-a47e-e12d1da823bd

No caso em apreço o Embargante além de apontar nulidade da intimação da Fazenda Pública, reputa omisso o acórdão embargado, quanto a tese do IRDR 201600620831, e assim pleiteia a manifestação sobre a incidência deste, ou anulação do acórdão para oportunizar o oferecimento de contrarrazões do apelo.

Pois bem, quanto a questão da nulidade do julgamento por ausência de intimação da Procuradoria Estadual, esmiuçando o Sistema de Controle Processual, vê-se que o Sergipeprevidencia possuíra procurador estadual vinculado aos autos, eletronicamente, tanto nos autos de origem quanto em sede de apelo.

Nos autos de origem, tem-se a vinculação do procurador Artur Cesar Azevedo Borba (OAB 346-A/SE), que apresentou contestação, manifestação sobre o desinteresse em produção de provas e embargos de declaração ao comando sentencial. Inclusive intimado pessoalmente da decisão do aclaratório.

No entanto, apresentada apelação pelo autor, a intimação do Sergipeprevidencia para contrarrazões, restou endereçada à Fazenda Nacional, e a partir daí é que afirma o órgão autárquico a presença de nulidade dos atos subsequentes, que é objeto deste aclaratório.

Neste toar, efetivamente poderia se entender pela presença de nulidade, no entanto, enviada a apelação a esta Corte de Justiça, observa-se que o procurador estadual Leo Peres Kraft – OAB 339-B/SE, em 21/08/2020, restou intimado pessoalmente da designação da sessão de julgamento do apelo, como se vê do seguinte movimento : "Intimação da Procuradoria do Estado considerada em 21/08/2020, mediante consulta processual" do(a) Procurador(a) LEO PERES KRAFT 339-B/SE, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 21/08/2020, às 10:06:00", e deixou transcorrer o feito, sem apresentar qualquer petição sobre a ausência de suas contrarrazões ou mácula de intimação desta.

Ora, então, apesar do endereçamento equivocado das intimações para a Fazenda Pública, a partir das contrarrazões - Federal quando seria Estadual, fato é que o Sergipeprevidencia sempre encontrou-se com a vinculação no sistema eletrônico de um procurador estadual, e este, podendo se valer em sua defesa, do argumento de nulidade, ora suscitado, deveria ter feito no primeiro momento lhe disponível (quando da intimação da sessão de julgamento) e não o fez.

Pois bem, a participação da fazenda pública no processo civil atrai um regime peculiar de prerrogativas. Uma delas é a intimação pessoal.

[...]

No tocante ao meio eletrônico, referenciadas na Lei nº 11.419/2006, o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015) expressamente priorizou a intimação feita desta forma, às demais, como se infere do texto do artigo 270:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

[...]

Ora, sendo o procedimento da Lei 11.419/2006, como se nota, bem mais simplificado que o estabelecido no NCPC, prevendo, inclusive, ciência presumida do ato processual, pois o §6º do art. 5º aplicou tais disposições expressamente à Fazenda Pública, considerando-as "pessoais para todos os efeitos legais", é de se considerar que apesar de enviada a intimação pessoal para a Fazenda Federal (pessoa jurídica), a consulta processual do procurador do Estado poderia suprir o equívoco apontado.

Inclusive tal interpretação é o entendimento se apresenta em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.574.008, em 12/03/2019,envolvendo a Empresa de Correios e Telégrafos, onde se discutia a questão de intimação pessoal, manifestando-se a relatora, ministra NancyAndrighi, no sentido de que, mesmo se a ECT possuísse todas as prerrogativas da fazenda pública, ainda assim seria válida a intimação feita napessoa do advogado, porquanto o §6º do art. 5º da Lei 11.419/2006 teria dado à Fazenda Pública tratamento similar aos particulares no campodas comunicações no processo eletrônico, sendo desnecessária a intimação pessoal da pessoa jurídica.

[...]

O posicionamento perfeitamente se impõe ao caso, pois, antes do Julgamento da Apelação Cível, o procurador Leo Peres poderia ter apontado tal equívoco para devido saneamento, no entanto, permitiu o prosseguimento do feito, e somente após o transito em julgado da apelação, e ajuizamento de Cumprimentos de Sentença pela parte adversa, tenta reverter a lide julgada em seu desfavor, arguindo nulidade da intimação da Fazenda Pública, e pleiteando o retorno dos autos a momento anterior à remessa do Apelo a esta Corte Ad quem.

Ora, sobre este objeto ocorreu a preclusão, pois a nulidade deveria ter sido arguida no primeiro momento em que consultou os autos (em 21/08/2020), e tal fenômeno deve ser

Documento eletrônico VDA35338575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:06
Código de Controle do Documento: d34a0cff-8fe5-48c9-a47e-e12d1da823bd

imposto ao Sergipeprevidencia, restando descabido neste aclaratório permitir-se a reanálise de um objeto que já se encontra inclusive em fase de Cumprimento de Sentença.

Somente não haveria preclusão se a parte não teve a oportunidade de falar nos autos ou se a questão for de ordem pública absoluta (coisa julgada, por exemplo). Sendo a questão de ordem pública relativa (prescrição, por exemplo) em que deve a parte se pronunciar na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, conforme já decidiram o STJ e os tribunais do País: "sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública."(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, julgado em 18/06/2019.)

Em suma, foi assentado pela Corte *a quo* que, não obstante o equívoco no direcionamento das intimações para a procuradoria federal, havia um Procurador do Estado habilitado nos autos, o qual teria sido notificado dos atos processuais, inclusive da data da sessão de julgamento da apelação, contudo, "deixou transcorrer o feito, sem apresentar qualquer petição sobre a ausência de suas contrarrazões ou mácula de intimação desta".

Asseverou, ainda, que a agravante sempre encontrou-se com a vinculação no sistema eletrônico de um Procurador Estadual, e este, podendo valer-se em sua defesa, do argumento de nulidade, ora suscitado, deveria ter feito no primeiro momento disponível (na intimação da sessão de julgamento) e não o fez. Somente após o trânsito em julgado, já na fase de cumprimento de sentença, arguiu a nulidade da intimação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, tendo em vista à impossibilidade de inovação recursal. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. **"O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC). Precedentes"** (AgInt no REsp 1.783.417/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2021).

2. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval.

3. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta

Documento eletrônico VDA35338575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:06
Código de Controle do Documento: d34a0cff-8fe5-48c9-a47e-e12d1da823bd

no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. De acordo com o Estatuto Processual de 2015, a ocorrência de feriado local e/ou ponto facultativo deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

5. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

I - Na origem, o contribuinte ajuizou ação cautelar, com o oferecimento de seguro garantia objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a suspensão da inscrição da empresa no CADIN.

II - No presente agravo interno, a Fazenda Pública alega que não foi intimada a se manifestar acerca do oferecimento do seguro garantia pelo contribuinte, em que pese o ente público, tanto no Tribunal de origem quanto em suas contrarrazões ao recurso especial, ter permanecido silente sobre o fato ora suscitado a seu favor.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, tendo em vista à impossibilidade de inovação recursal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.754.365/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019 e EDcl no AgInt no AREsp n. 770.010/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 7/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.741.916/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2019) (Grifos acrescidos)

Desse modo, entendo ser acertada a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, em razão da intempestividade, devendo permanecer incólume.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:06
Código de Controle do Documento: d34a0cff-8fe5-48c9-a47e-e12d1da823bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.352 / SE

Número Registro: 2022/0241081-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025293020198250074 201984001346 202000812590 202000841045 25293020198250074

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
PROCURADORES	:	FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - SE000099B
		LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	RAYANE SIMÕES DE JESUS
ADVOGADO	:	EDIDELSON SANTOS ANDRADE - SE002615D

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - SE000099B
		LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	RAYANE SIMÕES DE JESUS
ADVOGADO	:	EDIDELSON SANTOS ANDRADE - SE002615D

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35651094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:51:07
Código de Controle do Documento: 183b83f4-a168-4b99-9ee0-bf74c9d5990f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35651094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:51:07
Código de Controle do Documento: 183b83f4-a168-4b99-9ee0-bf74c9d5990f